



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo nº: 13053.000114/92-22

Sessão de: 21 de outubro de 1994

Acórdão nº 202-07.204

Recurso nº: 93.557

Recorrente : FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

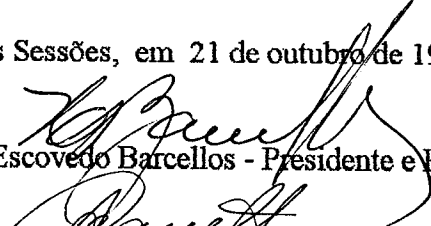
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

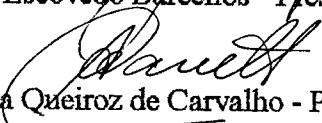
ITR - ENQUADRAMENTO SINDICAL, PATRONAL E LABORAL. O Enquadramento sindical dos trabalhadores rurais deve acompanhar o do empregador (Súmula 196-STF), e este deve contribuir para o sindicato mais específico, conforme sua atividade empresarial preponderante (art. 578 c/c o art. 581, parágrafo 2.º, Lei n.º 6.386/76). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **07 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13053.000114/92-22

Recurso n.º: 93.557

Acórdão n.º: 202-07.204

Recorrente n.º: FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Mediante notificação de fls. 02, a empresa acima identificada foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado na Receita Federal sob o n.º 1015237.7, localizado no Município de Salvador do Sul - RS, com área total de 12,7 ha.

Em sua impugnação (fls. 01), a empresa alegou que, sendo seus funcionários regidos pela Previdência Social Urbana, já recolhem aos respectivos sindicatos as contribuições sindicais devidas.

A fls. 11/12, a autoridade julgadora de primeira instância, considerando o disposto nos artigos 579 da CLT e 1.º, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, indeferiu a impugnação para manter o lançamento em todos os seus termos.

Em tempo hábil, a empresa interpôs o recurso de fls. 14/30, no qual argumentou, em síntese, que:

a) embora situados em imóvel rural, seus empregados desempenham atividades industriais;

b) não há previsão legal para a presunção fiscal - previdenciária de que, incidindo o ITR, seria devida a Contribuição Sindical - CONTAG e CNA;

c) na "Declaração Anual de Informação", não se fez distinção entre empregados rurais e urbanos, de modo que foi a mesma induzida a erro;

d) a Lei n.º 8.022/90 não alterou a configuração da Contribuição Sindical instituída pela Lei n.º 2.613/55;

e) à luz do Enunciado TST n.º 57 c/c a Súmula STF n.º 196, e do art. 2.º, parágrafo 4.º, incisos I e II, do Decreto n.º 73.626/74, c/c os termos da Lei n.º 5.889/73, há que se considerar que a atividade por ela exercida não é rural;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13053.000114/92-22

Acórdão n.º : 202-07.204

f) conforme disposto no art. 8.º, inciso II, da Constituição Federal, é vedada a dupla contribuição sindical;

g) o lançamento em questão não procede, posto que a autoridade administrativa interpretou, indevidamente, os dados lançados no campo 52, quadro 08, do recadastramento;

h) houve erro no enquadramento sindical por parte da autoridade singular.

Por fim, requer a recorrente o provimento do recurso para excluir do lançamento a Contribuição Sindical à CONTAG e à CNA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13053.0000121/92-98

Acórdão n.º: 202-07.204

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

O recurso voluntário deve ser conhecido. Interposto dentro do prazo legal.

Como relatado, o que se discute neste processo administrativo fiscal são os enquadramentos sindicais - patronal e laboral - da apelante e de seus funcionários, porquanto esta sustenta ser regida pela Previdência Social Urbana e, como tal, já recolheu suas Contribuições Sindicais para os sindicatos de suas categorias, o que está devidamente comprovado através das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS.

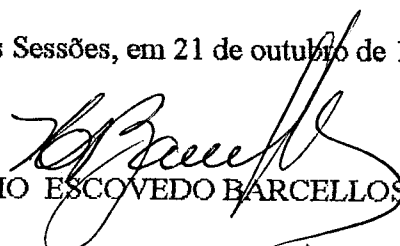
Do pedido integrante das razões de recurso consta seja determinada reemissão da Notificação/Comprovante de Pagamento do INCRA/92, sem exigências das Contribuições à CNA e à CONTAG, eis que o próprio poder impositivo, desde 1983, reconhece incabíveis as mesmas sob pena de se caracterizar bitributação.

Esta matéria já foi decidida anteriormente por este Colegiado, sendo que em decisões unânimes pronunciou-se no sentido de que a atividade preponderante é aquela mais específica, além de atender os dispostos no artigo 578 c/c o artigo 581, parágrafo 2.º, ambos da Lei n.º 6.386, de 09 de dezembro de 1976. Ademais, através da Súmula n.º 196, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o enquadramento sindical dos empregados rurais deve acompanhar a categoria do empregador.

Truismo o fato de a atividade preponderante da recorrente ser a indústria de alimentação, bem como o próprio Fisco não contrapõe esta afirmação, pelo que deve prevalecer àquela a outra mais genérica - CNA - e, no mesmo sentido, deve acompanhar a contribuição laboral para o citado Sindicato da Classe e não à CONTAG.

São estas as razões de decidir que me levam a DAR provimento ao recurso voluntário, para determinar seja reemitida nova Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/92, sem as exigências das Contribuições à CNA e à CONTAG.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS